

## **PROJETO DE LEI N.º 3.285, de 1992.**

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

### **EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 4**

Acrescente-se ao **art. 10**, da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, um § 3º a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§ 3º. O fomento previsto no “caput” deste artigo deverá beneficiar, prioritariamente, as áreas de preservação permanente e as de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1995, e dar-se-á, dentre outras formas com a:

I – doação, pelo Poder Público, de sementes e mudas, preferencialmente de espécies florestais nativas, em especial aquelas de maior relevância ambiental ou econômica;

II – prestação de assistência técnica e silvicultural;

III – mobilização da comunidade e de escolas, públicas ou privadas, para o plantio e monitoramento de pega, como parte do programa acadêmico de educação ambiental objeto da Lei nº 9.795, de 1995, desde que com a expressa anuência do proprietário da área a ser beneficiada. “

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é priorizar as áreas de preservação permanente e de reserva legal no que concerne ao enriquecimento da vegetação dos Ecossistemas Atlânticos, bem assim o plantio e o reflorestamento com espécies nativa.

Sala das Sessões,

Deputado,





